ACO-UTR-211/2024

Processo - TC/001318/2008

Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Segunda Câmara da 37ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/09/2022 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Ralien Empreendimento Imobiliário Ltda. – Termo de Compromisso 10/2007/Emurb – Certidão 15/2007/Sempla – Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca, referente ao imóvel situado na Rua Traipu, esquina com a Rua Turiassú nºs 16, 30 e 50

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMUL. Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca. Decisão que julgou irregular o ajuste. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, e reconhecer a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, RICARDO TORRES e DOMINGOS DISSEI, em deixar de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados, julgando extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, que, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, conheceu do recurso "ex officio", reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e quanto ao mérito, negou-lhes provimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 08/04/2024 14:12:47 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:19:31 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 001318/2008

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Objeto: Análise de Operação Urbana Água Branca, tendo como interessada a empresa Ralien Empreedimento Imobiliário Ltda. que, em 21.01.2005 (fl. 04), submeteu à Prefeitura proposta de participação.

Tipo: ANÁLISE. Natureza: Operação Urbana Água Branca Sigla/interessado.: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento. Análise de Operação Urbana Água Branca, tendo como interessada a empresa Ralien Empreedimento Imobiliário Ltda. que, em 21.01.2005 (fl. 04), submeteu à Prefeitura proposta de participação, Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Operação Urbana Água Branca, tendo como interessada a empresa Ralien Empreedimento Imobiliário Ltda. que, em 21.01.2005, submeteu à Prefeitura proposta de participação

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas,

determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer nos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento análise de Operação Urbana Água Branca, tendo como interessada a empresa Ralien Empreedimento Imobiliário Ltda. que, em 21.01.2005, submeteu à Prefeitura proposta de participação

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país,

sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as*

quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese

para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO**

EXTINTO o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/11/2023 09:14:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 13 – PLENO

e-TCM n.º 1.318/2008
Relator JOÃO ANTONIO
Revisor ROBERTO BRAGUIM

Objeto: Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de 2ª Câmara da 37ª Sessão Ordinária não Presencial de 21/9/2022- Secretaria Municipal de PlaneJOÃO ANTONIOmento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Ralien Empreendimento Imobiliário Ltda. - Termo de Compromisso 10/2007/Emurb - Certidão 15/2007/Sempla - Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca, referente ao imóvel situado na Rua Traipu, esquina com a Rua Turiassú n.ºs 16, 30 e 50.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conheço do Recurso *Ex Officio*, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 09:04:16 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

DECCAM-UTR-65/2022

Processo	-	TC/001318/2008
Procedência	-	Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Ralien Empreendimento Imobiliário Ltda.
Termo de Compromisso		10/2007/Emurb
Certidão	-	15/2007/Sempla R$ 3.257.578,28
Objeto	-	Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca, referente ao imóvel situado na Rua Traipu, esquina com a Rua Turiassu nºs 16, 30 e 50

37ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. TERMO DE COMPROMISSO. CERTIDÃO. SMUL. Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do Laudo de Avaliação deve ser comprovada. 2. Procedimento indevido do direito de protocolo. Art. 242, Lei Mun. 13.885/04. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de "quorum", consoante o disposto no artigo 154, "caput", c/c o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregular a Certidão 15/07/SEMPLA-CTLU.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, considerando a impossibilidade de valoração e liquidação do alegado prejuízo à Municipalidade, acolher, em caráter excepcional, os efeitos financeiros decorrentes.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia do presente julgado às interessadas, arquivando-se os autos, após as providencias regimentais.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA.

Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, com fundamento do disposto no artigo 10, c/c o artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista ter constado, nos autos, a participação de servidor atualmente pertencente a este Gabinete.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 27/10/2022 17:29:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 28/10/2022 09:47:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 1.318/2008

INTERESSADO: RALIEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

OBJETO: Certidão 15/07/SEMPLA-CTLU - Operação Urbana Água Branca

Proposta de Operação Urbana Água Branca. Irregularidade. Certidão nº 15/07/SEMPLA/CTLU

Colenda Câmara

Analisa-se nestes autos proposta de Operação Urbana Água Branca formalizada pela **Certidão nº 15/07/SEMPLA/CTLU** (fls. 455), tendo como interessada a empresa **RALIEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Em análise inicial (fls. 588/596), a Auditoria assinalou as seguintes irregularidades: a) desatendimento ao artigo 18, parágrafo único, do Regimento Interno aprovado pela Resolução SEMPLA CTLU/041/2006, quanto ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a publicação do Despacho de pronunciamento da Câmara Técnica de Legislação Urbanística-CTLU, sobre a aprovação da proposta examinada, b) parcelamento do pagamento da contrapartida financeira; c) falta de atendimento ao artigo 1º da Lei Federal no 6.496/77, quanto ao não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo Responsável Técnico; d) extemporaneidade da remessa da Relação dos Termos de Compromisso e certidões assinadas ao TCM, conforme Instrução nº 01/97 e Res. 04/97; e) falta de fixação do prazo para início da execução de projeto aprovado nos termos da Operação Urbana, em ofensa ao § 8o do artigo 13 da Lei no 11.774/95 – Operação Urbana Água Branca (item 12.3).

Quanto às ressalvas, destacou a não localização da Portaria designando o Sr. César Augusto Sápia Pedro (representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP) como membro do Grupo Intersecretarial – GI; e a ausência de assinaturas e rubricas dos membros da Câmara Técnica de Legislação

Urbanística - CTLU na Ata da 33ª Reunião Ordinária da CTLU, de 23.08.2007, que aprovou a presente Operação Urbana Água Branca (fls. 523/528).

No que tange aos aspectos técnicos, segue breve relato das conclusões da Auditoria (fls. 614/628):

a) Sugere a necessidade de revisão da legislação de regência da Operação Urbana Água Branca (Lei nº 11.774/95), vez que não definiu os índices a serem excepcionados nem os seus limites máximos e/ou mínimos, refletindo caráter muito mais de norma programática do que de norma específica de Operação Urbana, não permitindo a sua operacionalização de forma objetiva e impessoal, por parte da Administração Pública (item 4.5.1), destacando, ainda, que as melhorias viárias aprovadas pela Lei nº 11.774/95 não tiveram definidos os seus alinhamentos, criando uma insegurança jurídica aos proprietários de lotes lindeiros, (subitem 4.2.2 "a" e 4.2.2 "b");

b) Argumenta que o indeferimento da proposta de abandono pelo Coordenador do Grupo Intersecretarial, deixou de dar atendimento ao disposto na Lei 14.141/2006 e que, em função dessa inércia, a proposta não foi analisada totalmente com base na Lei nº. 13.885/04 – Lei de Zoneamento, que fixou o gabarito máximo igual a 25,00m (subitens 4.1 e 4.4);

c) Conclui que o cálculo da contrapartida restou comprometido e subavaliado pelas seguintes razões: aprovação de exceções não autorizadas por lei (adoção de coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 e aumento do gabarito acima de 25,00m), utilização, sem autorização legal, da fórmula de Adiron, e de elementos amostrais do laudo que não atendem as disposições das normas de avaliação (subitens 4.3 e 4.4).

d) Ressalta que não há autorização na Lei nº 11.774/95 para o parcelamento da contrapartida, na forma aprovada pela CTLU, com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, em especial considerando que não houve a cobrança de juros, o que refletiu financiamento ao particular com dinheiro público, em detrimento da coletividade, ferindo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público (subitem 4.5).

Regularmente intimados os interessados, foram acrescidas as informações de fls. 654/658, 659/661, 662/672, 687/688 e 645/652, sobre as quais a Auditoria exarou parecer no sentido de que restaram justificados os apontamentos relacionados à publicação extemporânea do Despacho da deliberação sobre a operação urbana, bem como a alegada ausência de Portaria de um dos membros do Grupo Intersecretarial. No mais, ratificaram as demais conclusões constantes dos relatórios iniciais.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, inicialmente, pelo acolhimento da preliminar arguida pela Sra. Maria Angélica Travolo Popoutchi, que não se encontrava à frente da Presidência da EMURB quando da

aprovação da terceira e última proposta de operação urbana, em exame. Quanto à legislação de regência da Operação Urbana Água Branca, anotou que a Lei nº 11.774/95, à mingua de parâmetros objetivos, refletia legislação que estava em pleno vigor à época dos fatos. No mais, considerando que os apontamentos cingiram-se a aspectos técnicos, acompanhou os pareceres precedentes da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu parecer de fls. 727/737, destaca que esse tipo de decisão administrativa comporta certa margem de discricionariedade, e que não há como negar a complexidade da matéria em exame, razão pela qual, argumenta que eventual divergência de natureza técnica deve ser encarada com naturalidade. Encampando as defesas apresentadas, ressalta que para invalidar o ato há que se demonstrar algum vício grave, não passível de convalidação, e que o Plano Diretor Estratégico do Município, em seu artigo 304, assegurou os direitos dos Termos de Compromisso assinados conforme disposições das Leis Municipais nºs 11.773/95 e 11.732/95. Por fim, cita precedentes de casos similares, e propugna pela regularidade formal do instrumento em exame.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opina às fls. 739/747 pela irregularidade dos procedimentos adotados para a análise e aprovação da Certidão em julgamento, à vista da interpretação ampliativa que a Origem conferiu à legislação em vigor, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos.

É o relatório.

V OTO

Inicialmente, acompanho o entendimento da Auditoria quanto à superação das irregularidades formais relacionadas à **extemporaneidade de publicação do Despacho e da ausência de Portaria de um dos membros do Grupo Intersecretarial**, esclarecidas ao longo da instrução do feito, bem como o **atraso na remessa da documentação** a esta Corte e a falta de assinatura e rubricas dos membros da CTLU, não obstante venham estes apontamentos a ser objeto de recomendação ao final deste voto, dada sua natureza formal.

Quanto à ausência de fixação de **prazo para início da execução do projeto aprovado**, o entendimento consignado nos autos pelos órgãos técnicos caminhou no sentido de que deveria a CTLU definir o prazo para o início da execução do projeto aprovado, quando de sua aceitação. Contudo, conforme já me manifestei em casos similares, entendo que essa questão também deve ser relevada, no caso concreto,

considerando a falta de exatidão da matéria na referida Lei nº 11.774/95, confrontando-se o seu artigo 141 com o disposto no parágrafo 8º do artigo 132.

Por fim, nesse tópico, é forçoso reconhecer a manutenção da falha relacionada à **ausência de comprovação nos autos da Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do Laudo de Avaliação**, que deu suporte ao cálculo do benefício e do valor da contrapartida, não trazida aos autos pelos interessados.

Por sua vez, no que tange às questões envolvendo a análise técnica da proposta em exame, anoto, incialmente, minha divergência no que tange ao apontamento envolvendo a **falta de definição, pela Lei Municipal nº 11.774/95, dos índices a serem excepcionados e dos seus limites máximos e/ou mínimos,** conforme já me manifestei em outras oportunidades, por entender que a adoção do instrumento urbanístico "operação urbana" no Município de São Paulo deve ser entendida como um processo de aperfeiçoamento constante, diante das insuficiências identificadas durante a aplicação das leis aprovadas.

Assim como a Lei nº 13.769 de 2004 da Operação Urbana Consorciada Faria Lima substituiu a antiga Lei nº 11.732 de 1995, adaptando-se às normas federais consubstanciadas no Estatuto da Cidade, e, após a regulamentação do CEPAC pela Comissão de Valores Mobiliários- CVM, em fins de 2003, a Operação Urbana Consorciada Água Branca, da mesma forma, acabou por ter aprovada nova Lei, de nº 15.893/2013, em substituição à antiga lei 11.774 de 1995, já incorporando o que dispõe a norma federal e, consequentemente, corrigindo as inúmeras imprecisões identificadas durante a aplicação da lei de 1995, algumas delas apontadas pela auditoria no presente caso.

Por essas razões, em meu entender não há que se falar em responsabilização dos agentes públicos por "interpretação extensiva de seus dispositivos", no caso em exame.

No mesmo sentido, caminham minhas razões quanto à **alegação de insegurança jurídica gerada pela Lei nº 11.774/95** aos proprietários de lotes lindeiros. Uma operação urbana limita-se a estabelecer o conjunto de regras que permitam excepcionar a legislação ordinária de uso e ocupação do solo, mediante contrapartida financeira e/ou também em obras de infraestrutura com valor correspondente ao da contrapartida financeira, para a implementação de um programa de intervenções que a lei especifica, no caso da operação urbana Água Branca. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 11.774/95 dispõe sobre "diretrizes viárias" a serem implementadas com os recursos obtidos em contrapartida aos direitos adicionais de construção, outorgados pela

[1] **"*A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA expedirá certidão declarando a modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo, bem como a existência de qualquer outro benefício, devendo essa certidão ser apresentada à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, juntamente com o pedido de aprovação do projeto, de acordo com as modificações aprovadas*".**

[2] ***"§ 8º - O prazo para início da execução de um projeto aprovado nos termos da Operação Urbana será definido por ocasião de sua aceitação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU*".**

municipalidade ao particular. Esse é o objetivo compatível com o instrumento Operação urbana, o que não faz com que se prescinda de lei específica de melhoramento para definição de novos alinhamentos.

Ademais, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos quanto à irregularidade do **parcelamento adotado para o pagamento da contrapartida**, vez que tal prática não encontrava amparo legal expressa, conforme razões já apresentadas quando do julgamento dos TC´s 3.833/07-63 e TC 1.169/08-07, a cujos termos peço vênia para me reportar, por amor à brevidade.

Por fim, quanto à Proposta de Operação Urbana em exame, passo a enfrentar os temas que envolveram a Análise do Laudo de Avaliação, aqui compreendendo as seguintes questões: (a) o direito de protocolo; (c) adequação do coeficiente de aproveitamento adotado; e (d) adequação das exceções concedidas que, segundo os órgãos técnicos, não se encontravam autorizadas em lei (adoção da Fórmula de Adiron e superação do gabarito de 25,00 mts).

(a) Direito de protocolo

Em relação ao denominado Direito de Protocolo, é importante registrar que, do ponto de vista do valor da contrapartida pela outorga de direitos adicionais de construção, essa questão não encontra reflexos, vez que tanto a Lei 13.885/2004 quanto a legislação anterior a ela, de uso e ocupação do solo, previam coeficiente de aproveitamento básico não oneroso igual a 1,0, aplicável a todo o lote. A questão importa, de fato, no tema da superação do limite do gabarito.

Conforme se verifica dos autos, o interessado ingressou com o pedido de Operação Urbana Água Branca em 21/01/2005, antes, portanto, da vigência da lei 13.885/2004, propondo coeficiente de aproveitamento igual a 5,0 e gabarito correspondente a 25 pavimentos.[3] Em reunião de 14/07/2005, o Grupo Intersecretarial da Operação Urbana Água Branca considerou que a solicitação de Coeficiente de Aproveitamento igual a 5,0 deveria ser objeto de consulta à CTLU (fls. 85 e 86). Em manifestação posterior de 19/01/2006 (fls 125 a 127), SEMPLA-AJ considerou como indevida a adoção do referido coeficiente. Em 07/02/2006, o interessado solicita a retirada do processo da pauta da CTLU, e que o mesmo seja encaminhado à EMURB para complementação de sua instrução técnica (fl. 128).

Em correspondência enviada via fax em 27/03/2006, o Gerente de Operações Urbanas da EMURB solicita ao interessado manifestação de interesse na continuidade do processo em questão (fl. 130). Em nova correspondência transmitida via fax em 03/06/2006, o mesmo gerente de Operações Urbanas informa ao interessado que o prazo de resposta esgotou-se em 30/04/2006, devendo o processo ser enviado para

[3] **Nessa proposta o projeto para Construção de Conjunto Residencial, categoria de uso R3.01, teria área computável de 6.528,6 m² e seria implantado num lote com área de 1.303,60 m², fruto de remembramento de 3 lotes (contribuintes 020.068.0024, 0025 e 0026), com Coeficiente de Aproveitamento (CA) igual a 5,008, e gabarito correspondente a 25 pavimentos. (fl. 84 do TC).**

arquivamento e que, caso houvesse interesse posterior, novo pedido deveria ser protocolado, e submetido a analise com base na legislação vigente (fl. 132).
Não obstante, o mencionado arquivamento não foi providenciado.

Em paralelo, em 17/08/2006 (fl. 134), o interessado informa que está resolvendo um problema escritural e que espera superá-lo. Em 02/10/2006 o Gerente de Operações Urbanas, atendendo ao pedido do interessado, solicita dar sequência à análise urbanística, salientando, contudo, "que a Assessoria Jurídica de SEMPLA manifestou-se pela adoção do coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0" (fl. 135). Posteriormente, em 07/03/2007, novamente a EMURB indaga ao interessado acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do processo, sendo que, para tanto, torna-se indispensável encaminhar a revisão do projeto contemplando o coeficiente mencionado, além de promover alterações solicitadas para o Laudo de Avaliação, no prazo máximo de 30 dias (fl. 143).

Em requerimento de 14/05/2007, o interessado encaminha nova proposta para análise (fl. 145), onde se agregou novos lotes, com elevação da área do terreno para 2.594,21 m² e do número de pavimentos, que passou a 28. Contudo, o coeficiente de aproveitamento proposto, ao contrário do que foi estabelecido pela EMURB, foi igual a 4,9864 (fl.146). Em nova reunião do Grupo Intersecretarial, datada de 26/06/2007 (fls. 177 e 178), entendeu-se que caberia à CTLU manifestar-se sobre o tema. Esta, por sua vez, na 32ª Reunião Ordinária realizada em 26/07/2007, deliberou favoravelmente à utilização do coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 (fl. 286).

Em 02/08/2007 (fl. 288), o interessado protocolou novo requerimento, solicitando análise e aprovação de outra proposta de participação na Operação Urbana Água Branca, ora com as seguintes especificações: para um terreno com 2.594,21 m²; CA=4,0; taxa de ocupação – TO=0,287; 24 pavimentos e 31 unidades. Este último requerimento teve o Laudo de Avaliação aprovado pela técnica da EMURB, em 09/08/2007. (fl. 293).

Este é o cenário do caso concreto, que passamos a analisar.

Na proposta inicialmente protocolada, não havia restrição de gabarito na legislação urbanística. Porém, se considerarmos os lotes posteriormente incorporados, já na vigência da lei 13.885/2004, o gabarito ficou limitado em 25,00 metros, e, para superá-lo, seria necessário "comprar" esse direito.

No caso concreto, em meu entender, a análise contida no Laudo de Avaliação, acatada pela EMURB, foi equivocada, levando à redução da contrapartida devida com consequente prejuízo à operação urbana. Vejamos.

Em relação à utilização do chamado "direito de protocolo", o artigo 242 da lei 13.885/2004 dispõe:

> “Art. 242. No caso de expedientes administrativos ainda sem despacho decisório em última instância, protocolados anteriormente à data de entrada em vigor desta lei, os interessados poderão optar pela aplicação da legislação vigente à data do seu protocolamento.
> Parágrafo único. Nos expedientes administrativos a que se refere o "caput", um eventual acréscimo na área do terreno que constou do projeto originalmente apresentado, com a incorporação de novos lotes, só será admitida desde que para a área correspondente ao acréscimo seja aplicado o coeficiente de aproveitamento básico, que só poderá ser ultrapassado através de outorga onerosa do direito de construir, nos termos do PDE e desta lei”.

O regramento acima autoriza a incorporação de novos lotes mediante adoção, neles, do Coeficiente de Aproveitamento Básico e mediante a compra de adicional de construção, até o limite que permite a lei da Operação Urbana.

O que chama à atenção nesse trâmite é, de um lado, a insistência do interessado em utilizar um coeficiente de aproveitamento superior a 4,0, tendo a EMURB dado continuidade a esse pleito, não obstante manifestação em contrário do jurídico de SEMPLA. De outro, a inércia da EMURB ao postergar o arquivamento do processo, fato esse que obrigaria o interessado a atender as restrições da lei 13.886/2004 em toda a área, e não apenas em parte dela.

É importante ressaltar que o projeto apresentado em agosto de 2007, aceito pelo Grupo Intersecretarial e pela CTLU, difere substancialmente daquele inicialmente protocolado em janeiro de 2005, o que permitiria contestar o direito de protocolo.

Nessa medida, acompanho as conclusões dos órgãos técnicos quanto à irregularidade do procedimento.

(b) adequação do coeficiente de aproveitamento adotado

Em relação ao coeficiente de aproveitamento CA=4.0, adotado no presente caso, entendo que o mesmo pode ser acolhido, no caso em exame, considerando a ausência de previsão de índice de aproveitamento máximo na Lei 11.774/95, à época dos fatos onde se iniciava a utilização das operações urbanas, bem como por entender que a sua fixação não produziu prejuízo à municipalidade, na medida em que a aquisição onerosa de direitos adicionais de construção obtidos por meio de coeficiente de aproveitamento superior ao coeficiente não oneroso, admitido na legislação ordinária de uso e ocupação do solo vigente, constitui a essência do instrumento operação urbana.

Ademais, o próprio Plano Diretor Estratégico (Lei 13.430/2002), ainda que seja posterior à lei que aprovou a Operação Urbana Água Branca, ao dispor sobre o coeficiente de aproveitamento máximo em operações urbanas (consorciadas), o

fez, coerentemente, com base no coeficiente de aproveitamento praticado nas operações urbanas vigentes à época em São Paulo, de no máximo 4,0 (art. 256, III).

Diante do exposto, entendo relevável o apontamento em questão.

(c) adequação das exceções concedidas

Por fim, resta enfrentar a adequação das exceções concedidas na operação urbana em análise, pelo que passo a analisar, o apontamento relacionado à utilização da denominada "Fórmula de Adiron".

Em sua defesa, o Gerente de Operações Urbanas da EMURB informa que não há na Lei nº 11.774/95, que instituiu a Operação Urbana Água Branca, nenhum dispositivo que proíba a utilização desse incentivo, e afirma que a única operação urbana que expressamente o proíbe, é a Operação Urbana Consorciada Faria Lima, através do inciso I do artigo 14 da Lei 13.769/2004 (fls. 276 a 279).

Em meu entender, referido inciso "I" do artigo 14 da lei 13.769/2004 surgiu não como uma disposição específica da Operação Urbana Consorciada Faria Lima, mas sim, como um reforço a determinações já previstas no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 13.430/2002), em defesa aos princípios conceituais do instrumento operação urbana diante da reiterada aplicação da fórmula de Adiron, fruto de interpretação inadequada da legislação. Se não, vejamos.

No caput do artigo 165 da Lei nº 13.430/2002 encontra-se a afirmação do CA básico igual a 1,0 para as ZM, sendo que o seu parágrafo 9º evidencia que as leis de operações urbanas poderão definir coeficientes de aproveitamento mínimos e máximos "superior aos estabelecidos no caput".[4]

Por sua vez, o artigo 226, inciso II, da referida Lei fixa que o coeficiente de aproveitamento básico nas áreas de operações urbanas consorciadas é o da zona onde se situa o lote, definido no próprio PDE. E o artigo 166 do PDE autoriza o aumento do coeficiente de aproveitamento mediante redução da taxa de ocupação.

Diante do regramento legal acima evidenciado, como claramente está colocado no referido texto do artigo 166, "o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser beneficiado de acréscimo...", benefício esse, bastante pertinente quando se

[4] **Art. 165 -** Na Zona Mista – ZM, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual a 1,0 (um) nas atuais zonas de uso Z2, Z8-060 01 e 03, Z9, Z11, Z13, Z17, Z18 e Z19, igual a 2,0 (dois) nas atuais zonas Z3, Z4, Z5, Z8-007, 02, 04, 05, 08, 10, 11, 12 e 13, Z10, Z12 e corredor de uso especial Z8-CR3;

§ 9º - Leis de Operações Urbanas Consorciadas ou de Áreas de Intervenção Urbana que contiverem no seu perímetro Zonas Mistas, poderão definir, coeficientes de aproveitamento mínimos e máximos superior aos estabelecidos no "**caput**" deste artigo, condições e parâmetros para instalação de usos diferentes dos previstos no parágrafo 2º deste artigo.

trata de criar estímulos à atividade imobiliária quando da aquisição de outorga onerosa em todas as zonas referidas no artigo, mas não nas áreas de operações urbanas, posto que, para elas, conforme determinam o Estatuto da Cidade e o PDE, há necessidade de lei específica que, além de estabelecer o seu perímetro e a engenharia financeira necessária à sua efetivação, fixa as regras urbanísticas, bem como direitos e obrigações a serem cumpridos pelo poder público e pelos particulares que a elas aderirem.

Ademais, há que se mencionar que as leis de operação urbana não são impositivas. Aos aderentes, cabe cumprir as regras estabelecidas pelas leis específicas de cada operação urbana, enquanto que àqueles que a ela não aderirem deverão se utilizar das regras da legislação ordinária de uso e ocupação do solo, e aí sim, inclusive a Fórmula de Adiron.

Esse entendimento - de que os artigos 195 e 226 do PDE, conjuntamente, fixam o CA Básico em 1,0 e eliminam a possibilidade de uso da Fórmula de Adiron – nos parece o adequado, pois as operações urbanas se estruturam com base numa relação entre o público e o privado na qual os recursos obtidos por meio da outorga onerosa de direitos adicionais de construção são integralmente utilizados na implementação das intervenções previstas em lei e dentro do perímetro por ela determinado.

É necessário, portanto, que haja previsibilidade tanto em relação aos custos das intervenções, quanto em relação aos recursos obtidos como contrapartida dos benefícios outorgados aos particulares pela municipalidade. A "moeda" que permite equilibrar essa engenharia financeira é o metro quadrado adicional.

Não é por outra razão que todas as operações urbanas têm por obrigação legal quantificar o estoque de adicional de construção a ser outorgado de forma onerosa. Seria um contra senso admitir-se que o mesmo agente público que busca o sucesso pleno da operação "vendendo" todo o estoque de adicional de construção previsto em lei, pudesse reduzir, ao mesmo tempo e em sentido contrário, esse estoque por meio de outorgas não onerosas, fazendo uso da fórmula de Adiron, comprometendo, consequentemente, a realização das intervenções previstas nas leis específicas das operações urbanas.

Diante do exposto, acompanho o entendimento exarado pela área técnica desta Corte no sentido da irregularidade da adoção da Fórmula de Adiron.

Por sua vez, quanto à adequação das exceções concedidas na operação urbana em análise e o **apontamento relacionado à superação do gabarito de 25,00 metros,** faço as seguintes considerações.

A primeira, que o IV Comando Aéreo Regional deferiu em 23/05/2006 o pedido feito pelo interessado para que autorizasse a implantação de edifício residencial com 115,50 metros de altura (fl. 166). Some-se a isso o fato de que a outorga de direitos adicionais de construção somente ganha efetividade mediante a flexibilização

dos índices e dos parâmetros urbanísticos contidos de forma restritiva na legislação ordinária de uso e ocupação do solo.

A lei específica de cada operação urbana determina o que pode ou não flexibilizar, ou pode mesmo tratar a flexibilização de forma genérica, extensível tanto para índices como para as demais características de uso e ocupação do solo, inclusive de normas edilícias. É o caso da lei 11.774/95 que em seu artigo 6º dispõe:

> Art. 6º - Para os fins desta lei, o Executivo poderá, mediante chamamento por edital, convocar os interessados para apresentarem propostas de Operação Urbana, e que poderão conter solicitações relativas a:
>
> I - Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como modificação das normas edilícias;

Assim, no caso ora analisado, o gabarito se enquadra nesse espectro de permissões onerosas, e, de fato, a depender da solução de projeto adotada, por vezes só é possível atingir o coeficiente de aproveitamento máximo, superando-se o limite do gabarito. Portanto, no âmbito daquilo a que se propõem as operações urbanas, e em particular a Água Branca, não configura, em meu entender, irregular a proposta de projeto que exija gabarito da edificação superior àquele previsto na legislação ordinária.

A questão que se coloca é como se calcula o valor da contrapartida para esse benefício (flexibilização do gabarito).

Segundo a Auditoria, "*a empresa avaliadora **se valeu de outras Operações Urbanas** existentes (Operação Urbana Faria Lima e Operação Urbana Água Espraiada), pois a Lei da Operação Urbana Água Branca **não prevê critério de cálculo para essa exceção***", e acrescenta que "*consequentemente, a contrapartida foi calculada pelo adicional de construção **com base no valor do terreno virtual***" (fl. 618).

Consultando-se o item 8.2 do Laudo de Avaliação (fls. 434 e 435 do PA 2005-0.013.979-9 e fls. 322 e 323 do eTCM 1.318/2018), onde a contrapartida referente ao aumento do gabarito é valorada, observa-se que houve arrojo na compreensão e respectiva adoção dos critérios utilizados nas operações urbanas consorciadas Faria Lima e Água Espraiada.

De fato, a Lei da Operação Urbana Água Branca não dispõe sobre critérios de valoração de contrapartida pelo direito de se edificar acima do limite do gabarito autorizado pela lei de uso e ocupação do solo, fato esse que "teria autorizado" aos gestores da Operação utilizar os critérios contidos nas Operações Urbanas (Consorciadas) Faria Lima e Água Espraiada para, de forma similar, proceder a essa valoração. Rigorosamente, teria sido mais pertinente fazer publicar decreto regulamentando aqueles benefícios que estão previstos em lei, mas para os quais não há determinação de como fazê-lo. Porém, ainda que se acate por pretensa similaridade a utilização dos critérios adotados nas demais operações urbanas, verifica-se que eles foram utilizados de maneira inadequada.

Na Operação Urbana Consorciada Água Espraiada (OUCAE), o método de cálculo de contrapartida para pagamento de Outorga Onerosa nos casos de mudanças de uso e de alteração dos parâmetros urbanísticos (é neste particular que se insere a alteração do gabarito da edificação), está previsto no Anexo I integrante do Decreto 44.845, de 14/06/2004. Nele, a contrapartida é transformada em número de CEPAC por ser, nessa Operação Urbana, a forma estabelecida em lei para o pagamento pela outorga de direitos adicionais de construção.

Ou seja, observa-se que na Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, o cálculo do valor da contrapartida para modificação de uso e parâmetros, tem como base o terreno real, e não o terreno virtual como foi adotado no caso em tela. De fato, como a lei da OUCAE autoriza que o executivo outorgue ao interessado o direito de modificação de uso e de parâmetros cumulativamente, através de uma única contrapartida (a OUCFL ainda estabelece equivalência específica quando se trata de aumento da taxa de ocupação), parece adequado que o interessado esteja obrigado a "comprar" o equivalente a um lote igual àquele utilizado para o empreendimento para nele aplicar, a um só tempo, tanto alteração de uso, como mudança de parâmetros urbanísticos. É como que ele tivesse que adquirir um novo terreno já com o pacote de benefícios referentes aos parâmetros urbanísticos, posto que esses direitos são imposições da zona de uso e, portanto, inerentes ao lote e não a um projeto específico.

Na Operação Urbana Consorciada Faria Lima (OUCFL), não é diferente, e a base para cálculo da contrapartida pela outorga de mudança de uso e de parâmetros urbanísticos, é o terreno real, não o virtual (Anexo I integrante do Decreto nº 45.213, de 27 de agosto de 2004).

Portanto, a fórmula de cálculo da contrapartida pelo direito de gabarito superior ao previsto na lei ordinária, não poderia ser aquela adotada no caso concreto.

Ademais, na memória de cálculo apresentada, o autor do Laudo de Avaliação considerou no seu cálculo, o valor do terreno virtual ao invés do real, bem como adotou um fator de contrapartida mínimo previsto para a Operação Urbana Água Branca, com a falsa compreensão de que "o valor apurado para o cálculo de área adicional já engloba o aumento de gabarito".

Desconhece o autor do Laudo de Avaliação que nas operações urbanas em que foi buscar inspiração, as contrapartidas por adicional de construção de um lado e por alteração de parâmetros urbanísticos de outro, não se confundem, são independentes e apenas se somam para que se obtenha o integral valor de contrapartida pelos benefícios outorgados. Constata-se, de outra parte, que a EMURB sequer contestou as concepções propostas pelo autor do Laudo de Avaliação, como também não contestou o valor reduzido da contrapartida pela adoção de falsas premissas por parte dos autores do Laudo.

Dessa forma, a diferença entre o valor apurado pela fórmula adequada e aquele obtido por uma similaridade inexistente com as operações urbanas consorciadas Faria Lima e Água Espraiada, deve ser apurado e ressarcido à municipalidade, monetariamente atualizado.

Diante do exposto, considerando que esta irregularidade envolve aspecto fundamental da Operação Urbana, afetando o próprio valor da contrapartida, **julgo irregular a Certidão nº 15/07/SEMPLA- CTLU**.

Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de valoração e liquidação do alegado prejuízo à Municipalidade, acolho, em caráter excepcional, os efeitos financeiros decorrentes.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após as providencias regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 30/09/2022 10:20:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo